



Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 27ª
VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ**

Autos nº 0018933-63.2024.8.16.0194

**TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., TRANS
ISAAK TURISMO LTDA. e RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR
LTDA**, doravante denominadas **“GRUPO TRANS ISAAK”** ou
“Recuperandas”, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, por intermédio de seus procuradores ao final subscritos,
em atenção ao despacho de mov. 473, expor e requerer o que segue:

1. RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADE

1.1. O item VIII da decisão de mov. 423 determinou que as
Recuperandas juntassem aos autos os relatórios mensais de atividade
dos meses de fevereiro a abril de 2025.

1.2. Quanto ao ponto, deve-se relembrar que a apresentação
dos Relatórios Mensais de Atividades configura atribuição própria do
Administrador Judicial (art. 22, II, C, da Lei 11.101/2005).

1.3. Nesse contexto, as Recuperandas esclarecem que a
documentação para elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade
vem sendo fornecida periodicamente ao Administrador Judicial. É o
que se confirma pela análise dos e-mails enviados à Administradora
Judicial mensalmente¹.

1.4. Sendo assim, requer-se a juntada dos RMAs pelo próprio
Administrador Judicial.

¹ Doc.01-E-mails

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYNE 7HWDH 5T6F5 WHEDA



Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

2. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MOV. 352 E 369

2.1. Infere-se dos autos que aos movs, 352 e 369, os credores Embracn e Banco Santander, respectivamente, opuseram Embargos de Declaração em face à decisão de mov. 327.1, que deferiu o pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º da Lei n. 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **a contar da prolação da decisão (29/04/2025).**

2.2. O Embargante Embracn sustenta a omissão da decisão, arguindo que deve constar que o *stay period* deve ser prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, “o que vier a ocorrer primeiro”.

2.3. O Embargante Santander, por sua vez, sustenta a omissão de decisão “a fim de ser determinada a ampla demonstração da situação em caráter de exceção que autorize referida prorrogação”.

2.4. Além disso, alega que a decisão foi omissa posto que “não esclareceu de forma expressa quais são as datas de início e fim da nova contagem do *stay period*, assim, referida decisão se mostra omissa neste ponto”.

2.5. De plano, percebe-se que os aclaratórios revelam exclusivamente a irresignação dos Embargantes com decisão que lhes foi desfavorável.

2.6. Assim sendo, importa lembrar que os embargos de declaração são o meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada.

2.7. O intuito é o esclarecimento ou a complementação. Tem, portanto, caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

2.8. Assim, os embargos de declaração não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente da decisão embargada.



**Farracha
de Castro** | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

2.9. No caso em análise, os Embargantes alegam que a decisão de mov. 327 padece vício de omissão, pois:

(i) deveria constar que o *stay period* deve ser prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, “o que vier a ocorrer primeiro”;

(ii) deveria ser determinada a ampla demonstração da situação em caráter de exceção que autorize referida prorrogação; e

(iii) não esclareceu de forma expressa quais são as datas de início e fim da nova contagem do *stay period*.

2.11. No entanto, da leitura da decisão embargada, verifica-se que os fundamentos da decisão são claros e que esta faz referência expressa às disposições legais pertinentes, em especial ao artigo 6º, §4º da Lei n. 11.101/2005.

2.12. Com relação ao período de prorrogação do *stay period*, o art. 6, §4º da Lei 11.101/2005 dispõe:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica (...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

2.13. Em simples análise ao dispositivo, não se verifica qualquer ressalva de que o *stay period* deve ser prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, “o que vier a ocorrer primeiro.

2.14. O referido artigo é claro ao dispor que o período de suspensão (180 dias) é prorrogável por igual período, uma única vez.



**Farracha
de Castro** | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

2.15. Diante disso, irretocável a decisão de mov. 327 ao deferir o pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º da Lei n. 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

2.16. No que concerne à necessidade de ampla demonstração da situação em caráter de exceção que autorize referida prorrogação, em primeiro lugar, verifica-se tal alegação sequer caracteriza possível omissão.

2.17. De todo modo, a r. decisão de mov. 327 deixa claro que todos os procedimentos previstos na Lei n. 11.101/2005 têm sido prontamente cumpridos pelas Recuperandas.

2.18. Em complemento, destaca que:

Permitir o término do prazo de suspensão antes da votação do Plano de Recuperação Judicial, quando a Assembleia Geral de Credores está na iminência de ser designada, prejudicará o soerguimento das atividades empresariais, já que as execuções de valores não albergados pela Recuperação Judicial poderão prosseguir livremente, alterando todo o plano proposto pela autora para a quitação dos credores e equalização da contabilidade

2.19. Nesse contexto, eventual término do período de suspensão poderia comprometer todo o processo recuperacional pelo qual passam as Recuperandas, aí reside o caráter excepcional da medida, mesmo porque estas vêm adotando todas as providências que lhes foram impostas.

2.20. Assim sendo, resta rechaça qualquer alegação de que deveria ser determinada a ampla demonstração da situação em caráter de exceção que autorize referida prorrogação.

2.21. Por fim, com relação à alegação de que a decisão não esclareceu de forma expressa quais são as datas de início e fim da nova contagem do *stay period*, deve-se deixar claro que a decisão consignou expressamente, que o prazo de 180 dias seria contado da data da decisão (29/04/2025)



**Farracha
de Castro** | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

Isto posto, com a finalidade de evitar maiores danos a empresa que se encontra em pleno processo de Recuperação, defiro o pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º da Lei n. 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta decisão.

2.22. Portanto, não há que se falar em omissão da decisão acerca da data de início da prorrogação do *stay period*.

2.23. Diante de todo o exposto, percebe-se que os aclaratórios opostos pelos Embargantes tem evidente intuito modificativo da decisão, sem qualquer fundamento concreto, razão pela o não conhecimento dos Embargos de Declaração e, subsidiariamente, sua rejeição, é medida que se impõe.

3. DA MANIFESTAÇÃO DE MOV. 419

3.1. Ao mov. 419, a Embracon, “*com intuito de trazer a este Juízo questões de ordem pública*” apresentou manifestação por meio da qual, de forma completamente leviana, suscitou irregularidades, indícios de fraude e descumprimento de permissivos legais.

3.2. Antes de se adentrar à análise das genéricas alegações apresentadas, cumpre destacar que a conduta da Embracon no presente feito é temerária desde o início da presente Recuperação Judicial, o que se constata pela insistente interposição de diversos recursos desprovidos de fundamentação, assim como pela própria manifestação ora impugnada.

3.3. A recente manifestação apresentada pela credora EMBRACON ultrapassa os limites do contraditório, pretendendo substituir-se à atuação do administrador judicial e do juízo, sob o pretexto de auxiliar na verificação de “irregularidades”.

3.4. Não se trata de um exercício legítimo de fiscalização, mas de tentativa de obstar de forma temerária o processamento regular da recuperação judicial, em razão da existência de valores pendentes de pagamento em seu favor.



**Farracha
de Castro** | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

3.5. Mesmo porque, o laudo contábil apresentado pela EMBRACON foi produzido de forma unilateral, sem chancela do administrador judicial ou determinação judicial, o que lhe retira qualquer valor probatório robusto. Trata-se de peça sem contraditório, produzida no interesse exclusivo da parte.

3.6. De todo modo, passa-se à análise das alegações apresentadas pela Embrakon, de modo a estancar as inverdades e o tumulto que pretende causar ao procedimento recuperacional.

DA REGULARIDADE FORMAL DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.7. Ao contrário do alegado, as Recuperandas apresentaram todos os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005, inclusive balanços contábeis, relação de credores, livros obrigatórios e documentos de identificação dos sócios.

3.8. Até porque, a referida documentação foi analisada pelo Juízo ao deferir o processamento da Recuperação Judicial, sendo que a r. decisão goza de presunção de legitimidade.

3.9. Portanto, não cabe ao credor, a seu arbítrio, fazer as vezes do poder judiciário para afirmar que o pedido de Recuperação Judicial, cujo processamento já foi deferido, contém as irregularidades apontadas.

DA ALEGAÇÃO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E GRUPO ECONÔMICO

3.10. Para além da alegação de irregularidade formal do pedido de recuperação judicial, a credora sustenta que haveria confusão patrimonial entre as Recuperandas e outras empresas.

3.11. Todavia, tal tese carece de consistência jurídica por três motivos:





Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

i) A Lei 11.101/2005 não impõe a obrigatoriedade de consolidação substancial;

(ii) A existência de sócios em comum não autoriza, por si só, a aplicação da descon sideração da personalidade jurídica nem a extensão da recuperação judicial, o que, inclusive, só poderia ocorrer mediante procedimento próprio;

(iii) A movimentação financeira entre empresas do mesmo grupo econômico, é permitida pela legislação societária e tributária e não caracteriza fraude sem prova de desvio de finalidade.

3.12. Neste caso, não há qualquer decisão judicial que tenha reconhecido grupo econômico ou autorizado a consolidação substancial. A tentativa da EMBRACON de atribuir responsabilidade coletiva às empresas, sem processo específico para tanto, viola frontalmente o contraditório e a ampla defesa e caracteriza notória conduta temerária da Embrakon, pelo que deve ser rechaçada.

DA ACUSAÇÃO DE FRAUDE CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO

3.13. As imputações de “fraude”, “falsidade ideológica” e “forjamento de balanço” são graves e incompatíveis com o caráter técnico do parecer apresentado pela credora, o qual foi produzido por empresa contratada de forma particular e sem qualquer contraditório.

3.14. Não há laudo pericial oficial, nem determinação do Juízo ou parecer do administrador judicial validando essas conclusões. Tais alegações são, portanto, unilaterais, parciais e desprovidas de fé pública, razão pela qual não podem fundamentar nenhuma medida.

3.15. Até porque, o Laudo da Embrakon baseia-se em “análise de dados extraídos de sites de consulta pública” e “documentos apresentados pelas recuperandas”, o que é uma metodologia superficial e insuficiente para atestar “desvios de recursos”, “fraudes” ou “uso abusivo da recuperação judicial.





Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

3.16. A mera consulta a sites públicos não confere a profundidade necessária para uma análise contábil-financeira complexa como a de uma Recuperação Judicial. Tais dados são, por natureza, limitados e não refletem a totalidade das operações e da situação patrimonial da empresa.

3.17. Para se chegar a conclusões tão graves como as de fraude ou desvio, seria imprescindível a realização de uma auditoria completa e independente nas demonstrações financeiras das Recuperandas, com acesso a todos os livros contábeis, documentos fiscais, extratos bancários e contratos. Nesse contexto, o "Laudo" apresentado não demonstra ter cumprido essa etapa fundamental.

3.18. O referido "Laudo" se limitou a uma leitura superficial e parcial dos documentos contábeis da Trans Isaak, interpretando de forma equivocada os resultados e as demonstrações financeiras. As diferenças patrimoniais e os fluxos financeiros, quando analisados em um contexto de crise e com as devidas notas explicativas e conciliações contábeis, revelam uma situação totalmente distinta daquela levianamente apresentada pela Embrakon.

3.19. As conclusões do Laudo são prematuras e visam, unicamente, prejudicar as Recuperandas e a Recuperação Judicial, sem demonstrar quais regras foram violadas e sem apresentar um cálculo preciso do impacto, trata-se de mera inferência sem base.

DA SUPOSTA FALTA DE VIABILIDADE ECONÔMICA

3.20. A EMBRACON confunde viabilidade econômica (matéria de mérito e competência da assembleia de credores) com aptidão jurídica ao processamento, que é matéria da petição inicial. Os indícios de dificuldade financeira não impedem o processamento, pois a crise é pressuposto da recuperação judicial e não sua causa de indeferimento.



3.21. Além disso, os prejuízos apontados e a ausência de receitas em determinados períodos não afastam a possibilidade de reestruturação empresarial, sendo inclusive comum em empresas de transporte durante períodos de pandemia, variação contratual, variação de preços de insumos (combustível) ou sazonalidade, como é caso dos autos.

DO SUPERVISÃO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DO PAPEL DO JUÍZO UNIVERSAL

3.22. Segundo a Lei 11.101.2005, o administrador judicial é o agente competente para proceder à constatação da regularidade das informações. Nesse contexto, relembra-se que o Juízo já deferiu o processamento da Recuperação Judicial, e não houve manifestação contrária do administrador judicial quanto à documentação ou à higidez da contabilidade.

3.23. Se a credora entende haver fatos novos ou relevantes, o caminho adequado é requerer à administração judicial auditoria complementar ou diligências pontuais, e não atacar o processamento da recuperação com alegações genéricas e especulativas.

3.24. O princípio do juiz natural e da imparcialidade impede que o credor substitua o juízo ou o administrador judicial com base em análises parciais, o que revela que a Embracon não detém legitimidade para exigir medidas unilaterais de apuração, ainda mais quando seus apontamentos têm clara conotação adversarial e não técnica.

DO SUPOSTO USO INDEVIDO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ

3.25. Não há qualquer demonstração de dolo, ardil ou má-fé por parte das Recuperandas. As condutas típicas descritas nos arts. 168, 171 e 178 da Lei 11.101/05 exigem dolo específico e resultado lesivo comprovado, o que manifestamente inexistente nos autos.



**Farracha
de Castro** | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

3.26. Em complemento, as alegações de “forjamento de balanço”, “ocultação de receita” e “falsidade ideológica” são extremamente graves e, por isso, exigiriam provas diretas e robustas, o que não é o caso dos autos.

3.27. Por fim, a imputação de crimes falimentares de forma leviana é abusiva e contradiz os princípios da boa-fé processual e cooperação (art. 6º do CPC), razão pela qual deve ser coibida por este d. Juízo.

3.28. Deve-se esclarecer que em momento algum a Trans Isaak agiu com má-fé. O ajuizamento do pedido foi precedido de medida cautelar, em conformidade com os arts. 20-B e seguintes da LRF, e buscou preservar a função social da empresa e os empregos, além de garantir o pagamento ordenado dos credores, respeitada a capacidade de pagamento das Recuperandas.

DO REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO DOS ADMINISTRADORES (ART. 64 DA LEI 11.101/05)

3.29. O requerimento de afastamento dos administradores da empresa, com base no artigo 64 da Lei 11.101/05, é uma medida extrema e gravíssima, que somente pode ser deferida mediante prova cabal de práticas fraudulentas, má-fé ou conduta que revele inaptidão para gerir a empresa em Recuperação Judicial.

3.30. As alegações da Embracon, conforme demonstrado, não se sustentam. Não há nos autos qualquer indício de que os atuais administradores tenham agido com dolo, fraude ou negligência a ponto de justificar sua remoção. Pelo contrário, as Recuperandas têm envidado todos os esforços reverter sua situação.

3.31. Ademais, eventual medida só pode ser adotada em situações excepcionais, haja vista os severos efeitos de sua adoção.

3.32. Quanto aos efeitos do afastamento do devedor, assim se posiciona a doutrina²:

² Comentários à Lei de Recuperação de Empresas / Paulo Fernando Campos Salles de Toledo. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021. Pág. 441.





Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

Em geral, há vantagens em se manter os administradores na condução da empresa em crise, pois eles conhecem o negócio e o setor de atuação, auxiliam o *insolvency representative* a compreender as operações de forma mais completa e rápida e têm mais informações e condições para propor um plano de recuperação.

Fora isso, o afastamento dos administradores pode eliminar o incentivo ao empreendedorismo, à tomada de risco e aos pedidos tempestivos de reorganização, além de prejudicar as chances de sucesso do processo.¹ Em suma: ressalvada a existência de sanções severas, ninguém se sentiria compelido a pedir recuperação judicial se soubesse de antemão que seria afastado da condução das atividades.

3.31. Portanto, a tentativa da Embracon de afastar os administradores é uma manobra para desestabilizar a empresa e inviabilizar o soerguimento.

4. REQUERIMENTOS

4.1. Diante de todo o exposto, além do que será suprido pelo notório saber jurídico de V.Exa., requer:

- a) a apresentação dos relatórios mensais de atividade pelo Administrador Judicial;
- b) o não conhecimento e, subsidiariamente a rejeição dos aclaratórios de movs. 352 e 369;
- c) seja a presente impugnação integralmente acolhida, rechaçando-se as infundadas e temerárias alegações de fraude e irregularidades levantadas pela Embracon;
- d) seja o "Laudo Técnico Contábil" apresentado pela Embracon desconsiderado como prova hábil a infirmar a regularidade das Recuperandas, ante sua manifesta parcialidade, metodologia falha e ausência de fundamentação probatória;



**Farracha
de Castro** | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl 1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

e) seja indeferido o pedido de afastamento dos administradores das Recuperandas, por total ausência de justa causa e elementos que o justifiquem;

f) seja indeferido o pedido de extinção da Recuperação Judicial, por absoluta ausência de provas de fraude ou uso abusivo do instituto;

g) seja indeferido o pedido de complementação da constatação prévia, por evidente desnecessidade;

h) a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a pericial, caso este D. Juízo entenda pela necessidade de aprofundar a análise contábil, desde que por perito idôneo e imparcial nomeado pelo Juízo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 17 de junho de 2025.

Carlos Alberto Farracha de Castro
OAB/PR 20.812

Claudio Mariani Berti
OAB/PR 25.822

